



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 03/2019

Regulamenta o exercício da função de juiz leigo no âmbito do sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o art. 98, inciso I, da Constituição Federal prevê a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade ou infrações penais de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que os juízes leigos, cuja função é considerada de relevante caráter público, constituem auxiliares da justiça, nos termos dos art. 7º e do art. 60 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que o exercício da função de juiz leigo é temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário, nos termos da Resolução 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o exercício da função de juiz leigo pressupõe o recrutamento por meio de processo seletivo de provas e títulos e, ainda, a capacitação prévia e continuada por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO E DO SEU EXERCÍCIO

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a função de juiz leigo, considerada de relevante caráter público, cujo exercício será temporário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o juiz leigo será contratado sob o regime da Lei n. 2.607, de 29 de junho de /2000.

§ 2º O efetivo exercício da função de juiz leigo, ininterruptamente, pelo prazo mínimo de dois anos, será considerado:

I - serviço público relevante; e

II – poderá ser considerado como título em concurso público para a magistratura estadual ou para carreira de servidor do Poder Judiciário do Amazonas.

Art. 2º. Os juízes leigos serão recrutados por meio de processo seletivo de provas e títulos.

Parágrafo Único. Quando não houver candidatos inscritos suficientes ao preenchimento das vagas, a designação será feita mediante indicação do juiz de direito titular ou, na sua falta, daquele que se encontrar em exercício no Juizado Especial, observados os requisitos do art. 3º desta Resolução.

Art. 3º. São requisitos para o exercício da função de juiz leigo:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser advogado com mais de 02 (dois) anos de experiência na advocacia;

III – não ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do juiz togado do Juizado onde exerça suas funções;

IV – não exercer atividade político-partidária, não ser filiado a partido político ou membro de diretoria de órgão ou entidade associativa de classe;

V – não registrar antecedente criminal e nem responder a processo penal;

VI – não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo ou função pública ou privada, bem como no exercício da advocacia;

VII – submeter-se à capacitação prévia e continuada, durante todo o exercício da função, a ser ministrada pela Escola da Magistratura – ESMAM, independentemente de já ter concluído qualquer outro curso ministrado por essa ou outra instituição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

VIII – não exercer a advocacia no sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho da função.

§1º. Na forma do que dispõe o art. 15, §2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§2º. Para efeitos de comprovação da experiência profissional, considera-se o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado (art. 1º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas.

Art. 4º A organização do processo público de seleção caberá à Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em conjunto com a Escola de Aperfeiçoamento do Servidor (EASTJAM), que realizará todo o processo seletivo, podendo em caráter excepcional, haver contratação de instituição para realização do certame.

Art. 5º. Uma vez selecionado, o juiz leigo será designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para exercício da função, pelo período de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período, em uma unidade dos Juizados Especiais, Unidade de Processamento Judicial (UPJ) dos Juizados Especiais Cíveis ou como itinerante em qualquer unidade dos Juizados Especiais, conforme a necessidade do serviço, devendo submeter-se a capacitação prévia.

Parágrafo único. Não sobrevindo ato da Presidência em sentido diverso, será o juiz leigo automaticamente reconduzido para o exercício da função quando do término do primeiro período estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º. A Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, de ofício ou mediante solicitação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, atendendo às necessidades e à conveniência do serviço, buscando guardar proporção com o número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária, poderá, a seu critério, remanejar os juízes leigos, entre as varas dos Juizados Especiais.

Art. 7º. Somente a partir da publicação da designação e da capacitação prévia ministrada pela ESMAM, o candidato estará apto ao exercício da função.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A capacitação prévia, na forma do *caput* e do art. 3º, VII, desta Resolução, deverá ser de, no mínimo, 40 (quarenta horas), observando o conteúdo programático estabelecido no Anexo I da Resolução nº 174/2013 do CNJ.

Art. 8º. A Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderá solicitar informações aos magistrados das unidades judiciárias que disponham de juízes leigos acerca do desempenho destes, com a finalidade de verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. A remuneração mensal dos juízes leigos terá como base o número de projetos de sentença elaborados por mês e homologados pelo Juiz togado ao qual estiverem submetidos, compreendendo projetos de sentenças resolutorias de mérito, terminativas por ausência de pressupostos processuais e homologatórias de acordo.

§ 1º. As sentenças homologatórias de acordo somente serão passíveis de remuneração nas seguintes hipóteses:

- I – transação obtida no curso da audiência presidida pelo juiz leigo;
- II – identificação de acordo juntado aos autos, após concluída a instrução do processo pelo juiz leigo;
- III – iniciada a audiência, ter verificado o juiz leigo a existência de proposta de acordo juntada aos autos, desde que lavre ata da qual conste a homologação da avença.

§ 2º. Não serão computados para efeito de remuneração devida aos juízes leigos quaisquer atos distintos dos acima elencados, tais como realização de audiências de conciliação e de instrução, projetos de sentença de extinção de processos em razão de ausência do autor à audiência, desistência do pedido inicial e decisões relativas a embargos de declaração.

Art. 10. O valor remuneratório devido ao juiz leigo por projeto de sentença homologada, observado o artigo 9º desta Resolução, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 11. Independentemente do número de projetos de sentença homologados, a remuneração mensal percebida pelo juiz leigo terá como piso o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não poderá ultrapassar o teto equivalente ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vedada qualquer equiparação.

Parágrafo único. Além da remuneração mensal, será paga ao juiz leigo, auxílio alimentação e saúde.

Art. 12. O Diretor de Secretaria do Juizado Especial no qual estiver lotado o juiz leigo deverá registrar mensalmente, por meio de certidão avalizada pelo Juiz de Direito responsável pela unidade judiciária, a relação de processos em que foram homologados os atos passíveis de remuneração, arquivando-a em meio digital para fins de controle interno.

§ 1º. A certidão mencionada no *caput* deverá ser confeccionada no último dia útil de cada mês, levando em conta a produtividade do mês em curso, devendo a unidade judiciária informar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, unicamente, a quantidade de atos certificados, por meio de ofício encaminhado via malote digital, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º As informações prestadas pelas unidades judiciárias serão compiladas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e serão encaminhadas, por meio de ofício, ao setor responsável pela folha de pagamento do Tribunal de Justiça, autorizando o pagamento de remuneração correspondente para o mês subsequente.

§ 3º. Excepcionalmente no mês de dezembro, o prazo limite para confecção da certidão e envio da informação para Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, referente ao quantitativo de atos passíveis de remuneração, será o último dia útil que antecede o recesso judiciário.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E IMPEDIMENTOS DO JUIZ LEIGO

Art. 13. Compete ao juiz leigo, na forma dos artigos 22, 37 e 40, todos da Lei nº 9.099/95:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

I – Conduzir audiências de conciliação, instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas e decidir sobre questões incidentais, sujeitas ao exame do juiz togado, na forma do § 4º deste artigo;

II - Elaborar projeto de decisão e sentença, em qualquer matéria de competência dos Juizados Especiais, submetendo ao juiz togado para homologação.

§ 1º. Concluída a instrução, o juiz leigo elaborará projeto de sentença, em prazo não superior a dez (10) dias, nos termos do art. 11 da Resolução 174 do CNJ.

§ 2º. Caberá ao juiz togado estabelecer quais os feitos serão conduzidos pelo juiz leigo.

§ 3º. A homologação do projeto de sentença pelo juiz togado abrangerá os atos instrutórios e decisórios proferidos pelo juiz leigo no curso da instrução, excetuadas as tutelas de natureza de urgência, antecipada e cautelar, ou de evidência, proferidas em qualquer fase do processo, as quais serão sempre objeto de imediata apreciação e homologação, se for o caso, pelo juiz togado, como condição para o seu efetivo cumprimento.

§ 4º. O juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado, ao qual estiver vinculado.

Art. 14. São deveres do juiz leigo:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – submeter ao juiz togado, após as sessões de audiência, as conciliações e decisões para homologação;

III – comparecer pontualmente no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

IV – tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, testemunhas, servidores e auxiliares da justiça;

V – manter conduta irrepreensível na vida pública e privada;

VI – utilizar trajas sociais compatíveis com a dignidade da função, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante do Anexo II da Resolução Nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Aos juízes leigos aplicam-se as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça, os deveres éticos e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber.

§ 1º. No caso de impedimento ou suspeição, o juiz leigo devolverá os autos ao Juiz Titular, o qual distribuirá a outro juiz leigo ou assumirá o feito.

§ 2º. Se o impedimento for apurado após o início do procedimento, a atividade deverá ser interrompida, lavrando-se ata do ocorrido e observando-se, em seguida, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Qualquer advogado ou parte poderá suscitar ao juiz togado o eventual impedimento ou suspeição do juiz leigo.

Art. 16. O juiz leigo fica impedido de assessorar, prestar consultoria, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 17. O juiz leigo deverá manter o sigilo sobre as informações que não sejam de domínio público ou que, se reveladas, possam acarretar dano cível ou prejuízo à investigação ou processo penal. A sua violação acarretará responsabilização na esfera própria, além de constituir causa de desligamento da função.

Art. 18. É vedado o exercício da função de juiz leigo por servidor do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO

Art. 19. O juiz leigo poderá ser desligado da função *ad nutum* por ato do Presidente do Tribunal, ouvida a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo único. O Juiz de Direito da unidade judiciária onde haja juiz leigo informará por escrito à Presidência do Tribunal ou à Coordenadoria dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Juizados Especiais Cíveis e Criminais quaisquer fatos relevantes que digam respeito à atuação do juiz leigo.

Art. 20. O juiz leigo será, ainda, desligado do exercício da função:

I – a qualquer tempo, a seu pedido;

II – automaticamente, pelo término do prazo estabelecido para o exercício da função.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ao magistrado responsável pela unidade judiciária incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho dos juízes leigos.

Art. 22. A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça decidirá acerca das questões omissas ou incidentais que versem sobre a função de juiz leigo, após manifestação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se provocada.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**
Vice-Presidente

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador. **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÓES DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**